



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@uruguaiana.rs.leg.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento: Projeto de Lei nº 138/2017 - protocolado sob o nº 01103/2017/LEG

Procedência: Poder Executivo

Relator: Vereador Eric Lins

Assunto: “ Institui o Programa “Troco Solidário” no Município de Uruguaiana, edá outras providências.”

P A R E C E R

Chega para análise a esta Comissão a matéria aposta na Comissão de Constituição, Justiça e Redação do Projeto do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 138/2017, protocolado sob o número 001103/2017/LEG, que estabelece institui o Programa “Troco Solidário” no Município de Uruguaiana, e dá outras providências.

De acordo com o Art. 30 da Constituição Federal é de competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, entretanto a análise do presente projeto merece uma visão por outra perspectiva.

Trata-se de determinação para que o Município implante programa que beneficie três entidades: Santa Casa de Caridade, APAE e Lar São Vicente de Paula. Através desse programa as empresas cadastradas deverão repassar às entidades os valores respectivos dos trocos recebidos.

Existem dois vícios no presente projeto.

Da Usurpação de Competência.

Não cabe ao Poder Executivo Municipal regular questões afetas ao direito civil que é competência exclusiva do Congresso Nacional.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Gabinete do Vereador Eric Lins

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS

Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893

Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br

E-mail: ericlins@uruguaiana.rs.leg.br

Sendo questão afeta a contratos, não pode o Município regular a matéria, tampouco estabelecer por lei obrigações para as empresas.

Da Quebra da Isonomia e da Pessoaalidade

O direcionamento para três entidades específicas é flagrante quebra do princípio da impessoalidade insculpido no art 37 da Constituição Federal, vez que não há motivo para a diferenciação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

Diante disto, o parecer é **desfavorável** ao presente projeto por inconstitucionalidade .

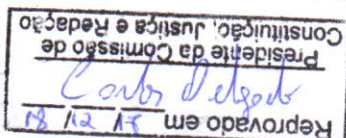
Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2017.

Vereador Eric Lins
Relator

VOTO:

De acordo:

PAIÇER TORNADO RELATÓRIO.



Contrário: